SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976257 - CE (2025/0237237-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	VAGNER FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VOLUNTARIEDADE NÃO COMPROVADA. ILICITUDE DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso de agentes estatais em domicílio sem mandado judicial exige a existência de fundadas razões, aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de que, no interior da residência, ocorre situação de flagrante delito.

2. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento incumbe, em caso de dúvida, ao Estado. Precedentes.

3. No caso concreto, a análise das alegações relativas à busca domiciliar não implicou afronta à Súmula n. 7 do STJ, mas tão somente a apreciação da tese jurídica de ausência de fundadas razões para o ingresso em domicílio a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão de apelação. Segundo se depreende dos autos, depois de busca pessoal realizada em via pública, os policiais se dirigiram até a residência do acusado para procurar por mais entorpecentes. A genitora do réu haveria autorizado o ingresso na casa. Todavia, não há comprovação do consentimento livre e voluntário para o ingresso em domicílio nos termos exigidos por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60701130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 31a270af-c48e-4acd-843e-b3f3bfaec025

4. A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em afronta à norma constitucional que consagra o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 31a270af-c48e-4acd-843e-b3f3bfaec025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976257 - CE (2025/0237237-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	VAGNER FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VOLUNTARIEDADE NÃO COMPROVADA. ILICITUDE DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso de agentes estatais em domicílio sem mandado judicial exige a existência de fundadas razões, aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de que, no interior da residência, ocorre situação de flagrante delito.

2. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento incumbe, em caso de dúvida, ao Estado. Precedentes.

3. No caso concreto, a análise das alegações relativas à busca domiciliar não implicou afronta à Súmula n. 7 do STJ, mas tão somente a apreciação da tese jurídica de ausência de fundadas razões para o ingresso em domicílio a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão de apelação. Segundo se depreende dos autos, depois de busca pessoal realizada em via pública, os policiais se dirigiram até a residência do acusado para procurar por mais entorpecentes. A genitora do réu haveria autorizado o ingresso na casa. Todavia, não há comprovação do consentimento livre e voluntário para o ingresso em domicílio nos termos exigidos por esta Corte Superior.

4. A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em afronta à norma

Documento eletrônico VDA60701301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:37
Código de Controle do Documento: 9958e85d-8b11-423c-8d8c-13d7ac78bc74

constitucional que consagra o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio, ressalvada a apreensão decorrente da busca pessoal feita antes da diligência na casa do agravado.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada ingressou no exame de provas do processo, em afronta à Súmula n. 7 do STJ. Afirma que o acórdão recorrido consignou dinâmica dos fatos diversa daquela considerada na decisão agravada, segundo a qual os policiais ingressaram no imóvel depois de receberem informação de familiar do acusado e de obterem autorização da genitora para a entrada. Defende, ainda, que a conclusão de que o consentimento não seria crível implicaria indevida presunção de má-fé da atuação policial.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA60701301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:37
Código de Controle do Documento: 9958e85d-8b11-423c-8d8c-13d7ac78bc74

I. Contextualização

No caso dos autos, a denúncia trouxe a seguinte narrativa (fl.46):

> Consta dos autos do inquérito policial que, no dia da prisão em flagrante, os policiais abaixo arrolados estavam de serviço na equipe Raio 27 em patrulhamento pelo bairro Granja Portugal, quando às 22:20 abordaram o réu na rua Teodoro de Castro, nº 251 e encontraram com ele 15(quinze) trouxinhas de maconha e a quantia de R$ 44,00(quarenta e quatro reais). Diante disso, a equipe se dirigiu até a residência do réu e no local foram recebidos por Antônia Juscilene Farias da Silva, sua genitora, a qual autorizou a entrada da composição para realizar revista domiciliar e na casa foi encontrado, embaixo da geladeira, um tablete de maconha, pesando aproximadamente 240(duzentos e quarenta) gramas, diversas trouxinhas de maconha embaladas para à venda -- iguais as que foram encontradas na posse de Vagner -- e um rolo de PVC. Ato contínuo, indagaram a Vagner acerca do material, tendo este respondido que era o proprietário da droga. Ao ser ouvido pela autoridade policial, o réu informou que estava sentado na rua Teodoro de Castro quando a equipe do Raio se aproximou e, em razão disso, diversas pessoas correram e lançaram ao chão algumas trouxinhas de maconha, as quais os policiais recolheram e, por terem sido lançadas próximo do local onde o denunciado estava sentado, acreditaram ser dele. Em seguida os policiais foram até a residência deste e encontraram um tablete de maconha embaixo da geladeira, sobre o qual o denunciado informou que estava guardando a pedido de "uns caras" pelo valor de R$ 100,00(cem reais), tendo aceitado a oferta em virtude das dificuldades financeiras.

Documento eletrônico VDA60701301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:37
Código de Controle do Documento: 9958e85d-8b11-423c-8d8c-13d7ac78bc74

O Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da busca pessoal e domiciliar, com base nos seguintes argumentos (fls. 282-284, destaquei):

> [...] 4. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. 4.1. Analisando o caso concreto, verifica-se que a abordagem realizada pelos policiais militares foi legítima, ante a presença de elementos objetivos suficientes para caracterizar a "fundada suspeita" exigida pelo art. 244 do CPP. 4.2. Como se vê, os policiais estavam em patrulhamento em área notoriamente conhecida pela incidência de tráfico de drogas, quando avistaram um grupo de pessoas que, ao notar a presença da viatura policial, dispersou-se rapidamente, permanecendo apenas o ora apelante no local. Embora o apelante não tenha empreendido fuga, ele estava inequivocamente reunido com um grupo que demonstrou comportamento evasivo. Esta associação é um elemento crucial na formação da fundada suspeita que justificou a abordagem e subsequente busca pessoal. Isso se deve ao fato de que o comportamento evasivo do grupo como um todo cria uma atmosfera de suspeição que se estende logicamente a todos os seus integrantes. 4.3. O Superior Tribunal de Justiça em recente pronunciamento, manifestou-se no sentido de que a fuga de suspeitos ao avistarem policiais constitui fundada suspeita apta a justificar a abordagem e busca pessoal: "Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita

Documento eletrônico VDA60701301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:37
Código de Controle do Documento: 9958e85d-8b11-423c-8d8c-13d7ac78bc74

razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito). 13. Ademais, também não se trata de mera "suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir" ou classificação subjetiva de "certa reação ou expressão corporal como nervosa [...]" (STJ - HC: 877943 MS 2023/0456127-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/04/2024, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2024) 4.4. Ademais, é necessário considerar o princípio da razoabilidade na atuação policial. Seria irrazoável e potencialmente prejudicial à eficácia da atividade policial exigir que os agentes de segurança, diante de um grupo que se dispersa ao avistá-los em área conhecida pelo tráfico, abordassem apenas aqueles que efetivamente correram, ignorando o indivíduo que, apesar de não ter fugido, estava claramente associado ao grupo suspeito. 4.5. Portanto, não há que se falar, assim, em nulidade da prova obtida por meio da busca pessoal, tampouco em contaminação das demais provas dela decorrentes. A atuação policial, no caso concreto, pautou-se pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, em estrita observância aos ditames constitucionais e legais que regem a matéria. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da busca pessoal suscitada pela defesa. 5. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. REJEIÇÃO. 5.1. **Há nos autos prova robusta de que houve efetivo consentimento do morador para o ingresso dos policiais na residência, o que por si só já afastaria a alegação de violação de domicílio. Cabe destacar que o próprio réu, em seu depoimento prestado na fase policial (fl. 13), declarou expressamente que o ingresso na residência, onde a droga foi apreendida, ocorreu com o consentimento de sua genitora.** 5.2. **Ainda que não houvesse o consentimento da moradora, a busca**

Documento eletrônico VDA60701301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:37
Código de Controle do Documento: 9958e85d-8b11-423c-8d8c-13d7ac78bc74

> **domiciliar estaria justificada pela situação de flagrante delito. Isso porque, conforme já exposto no tópico anterior, o apelante já havia sido abordado e preso em flagrante na posse de drogas momentos antes, nas proximidades de sua residência. Tal situação, por si só, já configura fundada suspeita de que haveria mais drogas armazenadas na residência do apelante, autorizando o ingresso dos policiais para verificação.** 5.3. Portanto, entendo que a entrada dos policiais na residência do acusado foi lícita, seja pela autorização expressa do morador, seja pela existência de fundadas razões que indicavam a ocorrência de crime permanente (tráfico de drogas) no interior do imóvel. 5.4. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da busca domiciliar e reafirmo a higidez do conjunto probatório que fundamentou a condenação em primeira instância, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou anulação do processo por ilicitude de provas.

II. Busca domiciliar

A controvérsia está centrada na licitude do ingresso dos agentes estatais no imóvel em que foram posteriormente apreendidas as drogas.

Na decisão agravada, concluí que a diligência **não estava amparada em fundadas razões previamente demonstradas de que, no interior da residência, ocorria situação de flagrante delito.** Também considerei não demonstrada, de maneira segura, a existência de **consentimento válido** para o ingresso dos policiais, circunstância que não poderia ser presumida a partir do resultado da própria diligência.

O Ministério Público, agora, sustenta que a conclusão adotada decorreu de indevido reexame da prova, pois o Tribunal de origem haveria estabelecido quadro fático suficiente para reconhecer a legitimidade da atuação policial. Segundo afirma, o acórdão consignou que, depois da abordagem e prisão do agravado, os agentes receberam informação de um familiar e, na sequência, ingressaram no imóvel mediante autorização da genitora do réu.

Documento eletrônico VDA60701301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:37
Código de Controle do Documento: 9958e85d-8b11-423c-8d8c-13d7ac78bc74

A análise das alegações **não afrontou a Súmula n. 7 do STJ**, mas tão somente apreciou a tese jurídica de ausência de fundadas razões para o ingresso em domicílio a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão de apelação.

Segundo se depreende dos autos, depois de busca pessoal realizada em via pública, os policiais se dirigiram até a residência do acusado para procurar por mais entorpecentes. A genitora do réu haveria autorizado o ingresso na casa.

Quanto ao consentimento do morador, reitero que, no julgamento do **HC n. 598.051/SP** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), ocorrido em 2/3/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o **controle do alegado consentimento do morador** para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Naquela oportunidade, a Turma decidiu, entre outros pontos, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser **voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação**. Ainda, adotou-se a compreensão de que **a prova da legalidade e da voluntariedade** do consentimento para o ingresso na residência do suspeito **incumbe, em caso de dúvida, ao Estado**, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Confiram-se, a propósito, as conclusões apresentadas por ocasião do referido julgamento:

> 1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
> 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a

Documento eletrônico VDA60701301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:37
Código de Controle do Documento: 9958e85d-8b11-423c-8d8c-13d7ac78bc74

> entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
> 3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
> 4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
> 5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência.

Em sessão extraordinária realizada em 30/3/2021, a Quinta Turma desta Corte, ao julgar o **HC n. 616.584/RS** (Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria - seguindo, portanto, a compreensão adotada no mencionado HC n. 598.051/SP - e, assim, concedeu habeas corpus em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar.

No caso dos autos, **não há comprovação do consentimento livre e voluntário para o ingresso em domicílio.** Não se trata de presumir má-fé dos agentes públicos ou de desconsiderar, de maneira apriorística, a credibilidade de seus relatos. A questão é anterior: compete ao Estado demonstrar a **prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento do morador para a entrada dos policiais em sua casa.**

Documento eletrônico VDA60701301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:37
Código de Controle do Documento: 9958e85d-8b11-423c-8d8c-13d7ac78bc74

Com efeito, **soa completamente inverossímil a versão policial**, ao narrar que a genitora do réu, depois de ele ser abordado em via pública, **haveria livre e espontaneamente franqueado o ingresso no domicílio para uma varredura à procura de substâncias ilícitas.** Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a **falta de credibilidade de tal versão**. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos -, quantidade de policiais, todos armados etc. -, **não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso.**

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que **o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas** quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência quotidiana do que ocorre nos centros urbanos -, ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio pro libertas). Em verdade, **caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado**, ou que, na espécie, havia em curso na residência clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, diferentemente do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, **o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência.** Ao adentrar uma residência à procura de drogas - pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas - são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Documento eletrônico VDA60701301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:37
Código de Controle do Documento: 9958e85d-8b11-423c-8d8c-13d7ac78bc74

Certamente, a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado e da criminalidade violenta exigem postura mais efetiva do Estado. No entanto, **a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes estatais,** sob a única justificativa, extraída de **apreciações pessoais** destes últimos, de que o local supostamente é ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que **a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria.** No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em **justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados.**

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria **noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas** contra parcelas da população que, por sua topografia e status social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

De nenhum modo se pode argumentar que, por serem os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas legalmente equiparados aos hediondos, as forças estatais estariam autorizadas, em relação de meio e fim, a ilegalmente afrontar direitos individuais para a obtenção de resultados satisfatórios no combate ao crime. Em outras palavras, conquanto seja **legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República.**

Documento eletrônico VDA60701301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:37
Código de Controle do Documento: 9958e85d-8b11-423c-8d8c-13d7ac78bc74

Diante de tais ponderações, considero que a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em afronta à norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, lembro que o art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República repudia as provas originalmente ilícitas, bem como as que delas derivarem, como parte de uma política criminal inibidora do uso, pelo Estado, de meios ilegais para a obtenção de provas incriminatórias.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:37
Código de Controle do Documento: 9958e85d-8b11-423c-8d8c-13d7ac78bc74

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0237237-9

AgRg no AREsp 2.976.257 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146969820208060001 01698253320198060001 1105212019
146969820208060001 1469698202080600010169825332019806000l
14696982020806000101698253320198060001l1105212019
1698253320198060001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VAGNER FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	VAGNER FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:34
Código de Controle do Documento: 00EF47C7-29AE-423B-99FB-0A5EF02DDA4E